



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600838-98.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 LUCIANA MEDEIROS DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. CITAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata LUCIANA MEDEIROS DE LIMA, referentes às Eleições de 2018. Determinando, ainda, que as Unidades competentes deste Regional: 1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); 2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral da candidata a situação de inadimplência, tudo nos termos do voto do Relator.



Maceió, 04/02/2019

Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão da candidata LUCIANA MEDEIROS DE LIMA quanto à prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, ocasião em que disputou o cargo de Deputada Estadual pelo PSOL.

Citada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 52, § 6º, IV e 101, § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 585963), opinando pela declaração de não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório, em síntese.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de LUCIANA MEDEIROS DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PSOL no pleito de 2018.

De acordo com o art. 48, I, §§ 3º, 8º e 11º da Resolução TSE nº 23.553/2017, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, e ainda que não tenha realizado campanha e sem movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro.



Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...);

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§ 8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§ 11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Em razão da omissão, a candidata foi devidamente citada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, a teor dos artigos 52, § 6º, IV e 101, § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, todos transcritos abaixo, entretanto ficou-se inerte, mantendo-se alheia às obrigações legais decorrentes da tutela sobre a economia de campanha.

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 52 – As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

(...);

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...);

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...);

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).



Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...);

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Res.-TSE nº 23.547/2017:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Da análise dos autos observa-se que a unidade técnica registrou (id. 513763 e documentos ids. 513813, 513863, 513913, 513963 e 514013), com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que a candidata não abriu contas bancárias específicas para a movimentação de recursos da campanha.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE informou, ainda, que a candidata não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), nem de fonte vedada ou de origem não identificada.

A omissão da candidata no dever de prestar contas da campanha, portanto, faz incidir a regra disposta no artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 83:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha – CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata LUCIANA MEDEIROS DE LIMA, referentes às Eleições de 2018.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:



1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral da candidata a situação de inadimplência.

É como voto.

Des. **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600838-98.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/02/2019

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL KLEVER RÊGO LOUREIRO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata LUCIANA MEDEIROS DE LIMA, referentes às Eleições de 2018. Determinando, ainda, que as Unidades competentes deste Regional: 1. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); 2. Seja cientificado o Cartório Eleitoral correspondente acerca do teor do presente acórdão para que anote no cadastro eleitoral da candidata a situação de inadimplência, tudo nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, LUIZ VASCONCELOS NETTO e EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de fevereiro de 2019

MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

